



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**PROJETO DE LEI CM N° \_\_\_\_/2023**  
**VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA**

PROPÕE A IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO PRECOCE DO AUTISMO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

**JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** que o autismo é conhecido como um distúrbio do espectro, pois há uma grande variação no tipo, nos níveis do autismo e na gravidade dos sintomas e das características apresentados pelas crianças diagnosticadas. O nível de severidade do autismo pode ser classificado em: leve, moderado e severo.

**CONSIDERANDO** que a triagem para o *Transtorno do Espectro Autista* (TEA) faz parte do processo de diagnóstico e o protocolo de *Indicadores Clínicos de Risco para o Desenvolvimento Infantil* (IRDI) é um instrumento, criado no Brasil, para identificar o índice de risco no desenvolvimento infantil e sinal precoce de sofrimentos psíquicos.

**CONSIDERANDO** que o IRDI foi criado a partir de quatro eixos com bases psicanalíticas; estabelecimento de demanda, suposição do sujeito, alternância Presença/Ausência e função paterna e, destes, derivam outros 31 indicadores clínicos que aparecem nos primeiros 18 meses de vida da criança.

**CONSIDERANDO** que o método de diagnóstico precoce de IRDI foi formulado para que os médicos pediatras pudessem aplicar em consultas cotidianas, nas unidades públicas de saúde, garantindo o acesso à saúde, desde jovem, para todos os indivíduos que necessitam.

**CONSIDERANDO** o exposto no artigo 3º da lei 12.764/2012:

*Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*

*I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;*

*II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;*





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

*III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:*

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;*
- b) o atendimento multiprofissional;*
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;*
- d) os medicamentos;*
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;*

*IV - o acesso:*

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;*
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;*
- c) ao mercado de trabalho;*
- d) à previdência social e à assistência social.*

Torna-se imprescindível que os nobres pares apoiem a presente proposição.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 20 de julho de 2023 .

**Vavá da Churrascaria**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_/23

VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA

**PROPÕE A IDENTIFICAÇÃO E  
TRATAMENTO PRECOCE DO AUTISMO NAS  
UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE  
SANTO ANDRÉ.**

Art. 1º - Fica autorizada a garantia de forma gratuita a aplicação de Instrumentos de Triagem de Desenvolvimento Infantil, IRDI, aplicável em crianças de 0 a 18 meses, na rede Municipal de Saúde, possibilitando o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro do Autismo.

Art. 2º - Caso haja suspeita após a realização dos testes tratados no **caput** do art. 1º, os pacientes terão prioridade para a regulação de consultas e exames no período de no máximo 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Sendo o diagnóstico positivo para autismo, a criança será encaminhada para terapia de estimulação precoce com equipe multidisciplinar.

Art 4º - A divulgação da presente Lei poderá ser realizada por meio da afixação de cartazes informativos, em local visível, nas Unidades de Saúde, a fim de garantir a publicidade dos protocolos a serem aplicados como forma de rastreamento precoce ao autismo.

Art 5º - Deverá ser criado um censo único para cadastramento das crianças diagnosticadas com autismo, a fim de poderem ser encaminhados para os devidos tratamentos e monitoramento dos casos em investigação, de forma que possibilitem funcionalidade ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as crianças e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 20 de julho de 2023.

**Vavá da Churrascaria**

**VEREADOR**

